

Direito a Identidade de Gênero e ao Nome Civil dos Transexuais



Vitor Aparecido de Favari Martins¹; Eduardo Cury²
Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC.

RESUMO

O trabalho apresenta como objetivo central os direitos e os problemas enfrentados pelos transexuais, os quais são muitos a serem encarados cotidianamente, enfatizando o maior problema em questão que é a dificuldade de conseguir a cirurgia de redesignação de sexo; especificar como são feitas e onde podem ser realizadas através do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Discorre também sobre a burocracia para ter o seu nome civil de acordo com o gênero desejado, que na maioria das vezes não é respeitado pelas autoridades de instituições e pela sociedade em geral. Evidencia-se um grande transtorno mental aos transexuais, transtorno esse que pode ser tratado com a redesignação de sexo, tratamento médico adequado e uma sociedade livre do preconceito. De um modo geral as mudanças são sempre essenciais, e a sociedade deve acompanhá-las de forma natural e automática, respeitando as diferenças (liberdade sexual) de cada um, independentemente de orientação sexual, raça, cor, sexo, traços, roupas, linguagem, etc. Dessa forma, cabe ao poder público dar um respaldo maior às pessoas trans, em relação a toda e qualquer divergência com a aparência e principalmente no que tange ao direito de dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal que não é atribuído a esses indivíduos. Por fim, o desfecho será alicerçado na aceção de que a melhor alternativa a ser tomada é a aprovação do Projeto de Lei João Nery, que defende e garante os devidos direitos à liberdade sexual e à igualdade social aos transexuais.

Palavras chave: Identidade, Nome Civil, Mudança de Sexo.

ABSTRACT

The main objective of the paper is the rights and problems faced by transsexuals, which are many to be faced on a daily basis, emphasizing the major problem in question is the difficulty of achieving sex reassignment surgery by specifying how they are done and where they can be carried out through the Unified Health System (SUS) in Brazil, along with bureaucracy to have their civil name according to the desired gender, where most of the times it is not respected by the authorities of institutions and by society in general, bringing a major mental disorder to transsexuals, a disorder that can be treated with sex reassignment, adequate medical treatment and a society free of prejudice. In general, changes are always essential, and society must naturally and automatically follow these changes, respecting the differences (sexual freedom) of each one, irrespective of sexual orientation, race, color, sex, mannerisms, clothes, language, etc. In this way, it is the public power to give greater support to trans people, in relation to any and all disagreements with the appearance and especially with regard to the right of dignity of the human person provided for in the Federal Constitution that is not attributed to these individuals. In the end, the outcome will be provided in the sense that the best alternative to be taken is the approval of the João Nery Bill, which defends and guarantees the right to sexual liberty and social equality rights to transsexuals.

Key Words: Identity, Civil Name, Sex Change.

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado se refere em geral de forma mais específica sobre à identidade de gênero de alguns indivíduos, enfatizando sobre os transexuais, por estar em pauta atualmente, tanto no mundo jurídico quanto nas relações sociais.

A identidade de gênero é uma questão complexa e, não raro, encarada incorretamente sob o enfoque da orientação sexual.

Complexa porque remonta à toda a história humana e transpassa os mais diversos ramos do conhecimento (Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Antropologia, Direito, História, etc.).

Incorretamente encarada como orientação sexual, porque gênero e sexo são dimensões diferentes da identidade humana. Com efeito, enquanto o sexo se refere à fisiologia do ser, ou seja, aos órgãos sexuais propriamente ditos, o gênero diz respeito à identidade do ser em seu grupo, isto é, ao papel social desempenhado perante o alter.

Dessa forma, a identidade de gênero nem sempre corresponde ao sexo biológico. Uma pessoa nascida mulher pode identificar-se com o gênero masculino, seja quanto aos desejos sexuais (orientação sexual), seja quanto ao papel social desempenhado pelo homem (orientação social) e o esperado pela sociedade.

Portanto, identidade de gênero não se resume, nem se confunde com as orientações sexuais (heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, etc.).

A questão não é recente e ganhou relevo com os estudos da intersexualidade (hermafroditismo), quando se observou que a pessoa dotada de dois gêneros, em regra, orientava-se conforme o padrão psicológico desenvolvido, mesmo diante da desconformidade física decorrente da extirpação do sexo com que se afirmava. Concluiu-se que era mais fácil adequar o sexo biológico do que a orientação psicológica da pessoa. Surgiria, então, a intervenção cirúrgica como forma de adequação entre as esferas de orientação da personalidade humana, ajustando o sexo biológico à inclinação psicológica.

Desde que pessoas como João Nery, Roberta Close, Thammy Miranda (filho da cantora Gretchen) e Ariadna Arantes (Ex-BBB) fizeram suas primeiras aparições em rede nacional se identificando como transexuais, a sociedade como um todo vem entendendo cada vez mais sobre o que é ser um transexual, sejam eles nascidos como homens ou mulheres, mas que buscam o mesmo objetivo de se encontrar no corpo certo, e assim ter uma vida mais feliz, seja na mudança de documentos, cirurgias plásticas, cirurgia de redesignação sexual, mudança de vestimentas e uso de medicamentos para que assim

cheguam o mais próximo possível do corpo que se identificam e desejam. Dessa forma, é evidente que se priorize urgentemente alguma forma de realizar uma proteção especial a esses indivíduos, seja em medidas preventivas para terem uma maior segurança ou até mesmo nos projetos de lei que já existem na câmara dos deputados.

Partindo dessa breve contextualização do problema, passaremos ao estudo das terminologias afetas ao tema, mostrando assim quais são os principais problemas enfrentados por esse grupo de pessoas, e explicando como funciona cada tipo de identidade que atribuem à sua personalidade, no qual apesar de se parecer muito, há uma grande diferença para cada um, para, então, abordá-lo sob o viés eminentemente jurídico, para perquirir as implicações do tema perante o Direito Constitucional, o Direito Civil e a jurisprudência.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES TERMINOLÓGICAS

Diz-se transgênero quem não se identifica com o sexo biológico, independentemente da opção sexual: uma pessoa heterossexual pode ser considerada transgênera pelo fato de vestir-se conforme os padrões de outro sexo (é o que se chama de cross-dresser).

A transexualidade é apenas uma espécie dentro do grande grupo dos transgêneros e se refere a quem busca nas intervenções médicas (não necessariamente cirúrgicas) ajustar seu corpo físico à identidade psicológica.

É importante destacar que não há classificação estanque no que atine à sexualidade. A própria orientação sexual, atualmente, conta com um sem-número de opções além das tradicionais “heterossexualidade” e “homossexualidade”. Considera-se que as pessoas também podem ser bissexuais, pansexuais ou até assexuais. Nesse contexto, pansexual é quem sente atração por pessoas, independentemente do sexo delas (disso decorre a classificação das pessoas em binárias e não-binárias, a depender da forma excludente ou não-excludente com que sentem atração por homens e mulheres, biológica ou psicologicamente consideradas). A diferença entre o pansexual e o bissexual está no fato de que este reconhece a diferença entre os gêneros e os trata também de forma diferente.

Como se vê, trata-se de tema complexo, repleto de conceitos nem sempre perfeitamente definidos e muitas vezes fronteiros ou sobrepostos, o que torna ainda mais tormentosa a análise global da questão. A título de exemplo, durante a prospecção literária do tema, deparamo-nos com termos com outras tantas terminologias que orbitam a questão, tais quais: cisgênero, terceiro sexo, androginia, queer, poliamor, orientação

romântica, dentre vários outros e isso sem adentrarmos na questão das chamadas “filias” (androfilia, ginefilia, etc.).

Há muitos entendimentos teóricos e médicos, além de posições pessoais no que se refere aos transexuais, buscando sempre a identificação de uma suposta doença ou transtorno psicológico nesses indivíduos, para assim tentar até uma suposta cura para a doença da transexualidade.

Sendo assim, foram feitos vários estudos para entender o que de fato acontece com os transexuais para que realizem esse tipo de comportamento que foge da normalidade da sociedade em geral. Em um desses estudos, fora descoberto na região cerebral de alguns cadáveres que se identificavam como transexuais, que havia um suposto defeito na estria terminal dos mesmos, o que se acreditou ser “o culpado” por tais comportamentos, o que para muitas pessoas é de caráter inaceitável.

Há outros estudos também que afirmam que os transexuais possuem um QI acima da média, o que também pode ser um aditivo, e até distúrbios hormonais, que são causados pelo hormônio contrário ao de seu sexo biológico entre os últimos dias de vida do feto, ou após poucos dias de vida.

Por se tratar de processo cirúrgico complexo, normalmente se dá em três tempos, sendo que o transexual masculino na maioria das vezes realiza apenas a primeira etapa da cirurgia e continua o tratamento com a utilização de hormônios. Por fim, cumpre ressaltar que a cirurgia está em evolução técnica.

Alguns consideram que qualquer das cirurgias acaba sendo um atentado a integridade física, pois causa deformidade permanente e perda da função genética e sexual, o que estaria, em regra, salvaguardado pelo art.129, III e IV do Código Penal Brasileiro. Entretanto, a resolução do CFM de 2010 considera que, por ser tratamento terapêutico específico para adequar a genitália ao sexo psíquico, a operação não constitui o crime de mutilação previsto no artigo.

Sendo assim, fica claramente exposto que não há tese comprovada de que a transexualidade seja uma doença ou algum tipo de transtorno hormonal ou psicológico, apenas há suposições, as quais são totalmente duvidosas.

Diante de tal quadro, importante definirmos o foco do presente estudo, que se resumirá à abordagem da orientação sexual enquanto direito inerente à pessoa humana e suas consequências, sendo suficientes para tal abordagem os conceitos já definidos acima.

3. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Modernamente, verifica-se no Direito Civil a classificação dos direitos subjetivos em três grandes blocos: Direitos Reais, Direitos Pessoais e Direitos da Personalidade.

De tal maneira, bastante simplificada, podemos afirmar que, enquanto os Direitos Reais ocupam-se de proteger a propriedade (traduzindo-se numa relação pessoa x coisa, ainda que oponível erga omnes), os Direitos Pessoais destinam-se ao cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa na vida civil (relação pessoa x pessoa).

Já os Direitos da Personalidade, como decorrência lógica e natural do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, revelam uma relação da pessoa consigo mesma, isto é, com seu patrimônio pessoal e intangível pelo alter e por isso intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme o artigo 11 do Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A proteção dos Direitos da Personalidade faz surgir reflexos externos que se projetam sobre as outras pessoas, impondo o respeito aos direitos do titular. Esses reflexos podem assumir a característica de direito pessoal ou de direito real. Com efeito, a proteção do nome que, na forma do artigo 18 do Código Civil, não pode ser utilizado em propaganda comercial sem autorização do titular, assemelha-se à proteção da propriedade, oponível erga omnes, enquanto o dano moral, enquanto lesão a direito da personalidade, uma vez consumado desafia reparação (Código Civil, artigo 12), tal qual um direito pessoal, em que se busca o cumprimento de uma obrigação.

Na esfera constitucional, os Direitos da Personalidade foram contemplados no artigo 5º, inciso X, que prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Antes disso, contudo, o constituinte erigiu à qualidade de princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III), atributo sine qua non ao sistema de proteção dos Direitos da Personalidade.

As consequências jurídicas da previsão constitucional são das mais relevantes. Afinal, as normas do artigo 5º que, como outras esparsas no bloco constitucional, expressam direitos e garantias individuais, como tais, assumem a condição de cláusulas pétreas para a aferição do controle de constitucionalidade das normas produzidas pelo Constituinte Derivado previstas na Constituição Federal, artigo 60, §4º, inciso IV), vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

Assim como pode ensejar a intervenção federal prevista também na Constituição Federal, artigo 37, inciso VII, letra b. Portanto, tratam-se de regras que orientam não apenas o Constituinte Derivado, mas também o legislador ordinário e os aplicadores do direito, seja na atividade jurisdicional, produzindo a norma do caso concreto, seja para executar os ditames legais.

4. ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO ENQUANTO DIREITOS DA PERSONALIDADE

A jurisprudência do STF é farta e unívoca em afirmar a dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser preservado pela República Federativa do Brasil, tendo servido como parâmetro para afirmar a constitucionalidade da união homoafetiva:

“Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. O STF – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. (...) O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (...) O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana” [RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011.

Se é certo que o STF rompeu o paradigma da heterossexualidade normativa ao abrigar a união de pessoas do mesmo sexo sob o manto da união estável, é igualmente correto asseverar que tal decisão admitiu, como pressuposto lógico, a liberdade na identidade de gênero, independentemente da orientação sexual. Não por outra razão se deu preferência pelo termo “homoafetivo” em detrimento da palavra “homossexual”, já que o sexo não é pressuposto necessário para consolidação de uma união entre pessoas do mesmo sexo (nem de sexos opostos!), antes disso, o carinho e o afeto são os elementos mais importantes do relacionamento.

Sendo reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, reconhece-se também a legitimidade na livre escolha do papel social, quanto ao gênero, que será externado perante a sociedade.

E, uma vez reconhecido o direito à identidade de gênero, não há como se negar o direito à adequação do nome civil à realidade psíquica do titular. Neste sentido, apesar da simplicidade lógica de nossa proposição, é importante reconhecer a insuficiência da legislação e da jurisprudência produzidas sobre o tema.

Com efeito, observa-se nos Tribunais a tendência a reconhecer apenas ao transexual que se submete à cirurgia de adequação de sexo, o direito à retificação do assento de nascimento, seja com relação ao sexo biológico, seja para alteração do nome.

Contudo, diante da existência de julgados divergentes quanto à questão, como os colacionados abaixo, temos que somente após a manifestação da Suprema Corte será possível sacramentar de uma vez por todas a existência de um direito tão basilar para a pessoa humana e que não deve ser negado a pessoas tão fragilizadas e violentadas, seja pela não-aceitação da sociedade, da família e, não raro, da própria pessoa que rejeita sua condição.

Para exemplificar a polêmica que paira em torno da questão, citamos duas decisões do STJ que apontam para sentidos diversos:

“REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTÓRIO [...] 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009).

Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 678.933/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 22/03/2007, DJ 21/05/2007)

Portanto, é natural projetar-se para um futuro não muito distante que os avanços revelados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos julgados dos Tribunais inferiores não apenas para permitir a união entre pessoas do mesmo sexo, mas também para amparar seus direitos conexos.

5. LEI ARGENTINA N º 26.743

Nomeada a lei mais inovadora do mundo no que diz respeito aos direitos dos transexuais em um todo, a lei nº 26.743 de identidade de gênero Argentina é enaltecida por milhares de países, inclusive por inúmeros especialistas de diferentes áreas que apoiam a causa e lutam juntos para a resolução dessa série de problemas enfrentados dia a dia por todos esses indivíduos.

A referida lei argentina que entrou em vigor em 2012, mostra de forma extremamente clara que há uma enorme diversidade de gênero que deve ser respeitada de forma igualitária, reconhecendo assim os transexuais, travestis e o mundo LGBT em um todo, como integrantes da nossa sociedade como qualquer pessoa, possibilitando assim direitos que os possibilitam a ter uma vida melhor e com menos desigualdade, como é citado nos artigos, *in verbis*:

ARTICULO 1º — Derecho a la identidad de género. Toda persona tiene derecho:

- a) Al reconocimiento de su identidad de género;*
- b) Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género;*
- c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada.*

ARTICULO 2º — Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello

ARTICULO 3º — Ejercicio. Toda persona podrá solicitar la rectificación registral del sexo, y el cambio de nombre de pila e imagen, cuando no coincidan con su identidad de género autopercebida¹³. Percebe-se, pois, apurado conhecimento acerca da vivência transgê- nera aplicado à norma jurídica, com vias de garantir a plenitude do Estado Democrático de Direito através da garantia de direitos a todas (os) cidadãs (os), sem distinção de gênero (trans ou cis).

Entende-se que após análise da difícil realidade enfrentada pela população trans, foram aplicadas na Argentina normas jurídicas justas e igualitárias, a fim de garantir uma vida melhor através de direitos, desde a modificação do nome em documentos, até a desburocratização para a realização de procedimentos cirúrgicos para a modificação de sexo, não necessitando mais de laudos médicos que demoravam anos para ser aprovados, após inúmeras e exaustivas consultas, tendo apenas o consentimento individual.

6. PROJETO DE LEI N º 5.002/2013 – LEI JOÃO NERY

Criado pelo deputado federal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Rio de Janeiro “Jean Wyllys” em parceria com a deputada Érika Kokay do partido dos trabalhadores (PT), o projeto de lei 5002/2013, denominado de Lei de Identidade de Gênero, fora inspirado na lei da argentina que entrou em vigor no ano de 2012, graças a aprovação praticamente unânime dos deputados junto a todo apoio de Cristina Kirchner.

Em uma breve síntese, no que tange ao nome do referido projeto de lei nº 5002/2013, João W. Nery foi o primeiro brasileiro transexual nascido mulher a ter realizado cirurgias de gênero, sendo hoje um ícone no mundo trans, João luta a favor dos direitos de liberdade dos transexuais. O projeto de lei que tramita no Congresso Nacional que se baseia em uma busca a liberdade e de direitos a identidade de gênero dos transexuais, correlacionando junto ao respeito que esses indivíduos buscam no que se refere ao seu nome que se sinta à vontade, dessa forma vejamos o que fala o projeto de lei:

Artigo 1º: É imprescindível o reconhecimento da identidade de gênero de todo individuo em relação a todo e qualquer documento pessoal do mesmo, devendo ser realizadas alterações nos pronomes, na imagem e do sexo que neles contenham, respeitando sempre a vontade de seu portador pelo qual quer ser tratado.

Artigo 2º: Todo indivíduo tem direito a liberdade para realizar qualquer alteração de seu próprio corpo, independentemente se corresponder ou não com o sexo que lhe foi atribuído, podendo assim envolver qualquer alteração, seja ela física por meios farmacológicos, cirúrgicos ou de qualquer outra origem, inclusive seu modo de se vestir, comportar e falar.

Artigo 3º: É livre a solicitação da correção em documentos pessoais, no que se refere ao sexo, imagem, seja do feminino para o masculino ou do masculino para o feminino, desde que não coincida com a imagem desejada.

Artigo 4º: Para realizar toda e qualquer alteração contidas nos documentos pessoais o indivíduo terá que respeitar algumas regras como atingir a maioridade (dezoito anos); realizar de forma escrita uma solicitação contendo todas as informações necessárias de acordo com a supracitada lei, pedindo a alterações dos referidos documentos a serem retificados, sendo mantido o número de origem de cada documento, o qual deverá ser entregue ao cartório responsável; deverá conter nesses documentos os pronomes escolhidos independente de cirurgias de troca de sexo, tratamentos hormonais e psicológicos, atestados médicos ou autorização judicial.

Artigo 5º: No que se refere aos menores de dezoito anos de idade, os mesmos poderão ter os mesmos direitos contidos no artigo anterior, porém, para que possam realizar qualquer ato deveram ter a expressa autorização de seus representantes legais e de acordo com o ECA – Instituto da Criança e do Adolescente, caso não haja a aprovação dos representantes legais do menor, o mesmo poderá realizar uma autorização judicial, mediante a Defensoria Pública, o qual será analisado o caso com base nas regras expressas no ECA – Instituto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º: Realizados todos os requisitos expressos nos artigos 4º e 5º poderá dessa forma ser efetuado o cadastro no registro civil das pessoas naturais a troca do sexo, os pronomes, a emissão de novos documentos que demonstram que houve a alteração; a atualização dos dados eleitorais, antecedentes e peças do judiciário; é vedada qualquer citação da referida lei ou do sexo de nascimento do indivíduo nos novos documentos, salvo se tiver a expressa autorização por escrito do mesmo. Todo os tramites contidos na referida lei é totalmente gratuito e não necessita da presença de advogados ou qualquer gestor. O procedimento como um todo de alteração de sexo, pronomes no que correspondem a lei, serão totalmente sigilosos. É proibida qualquer publicidade na imprensa referente a mudança de sexo, salvo se tiver o consentimento do indivíduo que for exposto, conforme estabelece os artigos 56 e 57, lei 6.015/73.

Artigo 7º: Se ocorrer a mudança do prenome conforme os pressupostos dos artigos 4º e 5º da Lei João Nery, não haverá alteração alguma no que se refere a direitos e obrigações de ordem jurídica as quais possuía anteriormente as alterações ocorridas, incluindo a adoção e o direito de família como um todo.

No referido artigo, mais precisamente em seu parágrafo primeiro, discute-se também a questão de que, ocorrida a mudança do nome em cartório, deverá cada órgão responsável por referidos documentos, como: Carteira de Trabalho, RG, CPF, Cartão SUS,

Passaporte, CNH (Carteira Nacional de Habilitação), Título de Eleitor, CNIS e CONBAS da Previdência Social, Registros Escolares, Diplomas, Cartões Magnéticos de bancos, etc., alterá-los consoante o novo nome registrado.

No parágrafo segundo, prevê a garantia da preservação de forma automática à mudança no registro civil dos filhos dos transexuais, mesmo se não houver a vontade da outra maternidade ou paternidade.

Já em seu parágrafo terceiro, relata que ocorrerá a alteração da certidão de casamento de forma normativa, mesmo se esta união não for de origem heterossexual ou homossexual, ocorrendo, é claro, a preservação do matrimônio do transexual.

Por fim, no quarto e parágrafo, garante que em todos os casos serão imprescindíveis o número do RG e o Cadastro de Pessoa Física para que ocorra a preservação do seguimento jurídico.

Artigo 8º: É permitida a realização de procedimentos cirúrgicos, inclusive a de troca de sexo, tratamentos de hormonização, os quais buscam adequação corporal de acordo com a identidade de gênero desejada para qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, havendo assim apenas a necessidade da aprovação da referida pessoa, sendo ela, adulta e capaz, não necessitando de quaisquer diagnósticos psiquiátricos ou autorizações judiciais. No que tange aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, irá se manter os requisitos previstos no artigo 5º, desta lei, ou seja, para que possam realizar qualquer ato deveram ter a expressa autorização de seus representantes legais e de acordo com o ECA – Instituto da Criança e do Adolescente, caso não haja a aprovação dos representantes legais do menor, o mesmo poderá realizar uma autorização judicial, mediante a Defensoria Pública, o qual será analisado o caso com base nas regras expressas no ECA – Instituto da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º: Todos os tratamentos medicamentosos e intervenções cirúrgicas serão realizados de forma gratuita e sem burocracia, pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Artigo 10º: Será reconhecida a identidade de gênero mesmo se não tiver ocorrido a realização da alteração de seus registros. Em seu parágrafo único prevê que o nome social escolhido pelo transexual deverá ocorrer a obrigatoriedade de ser usado em todos os documentos, citações e em áreas públicas e privadas, buscando garantir a não ocorrência de situações constrangedoras.

Artigo 11º: Deveram ser aplicadas as normas e procedimentos sem excluir o direito de identidade de gênero as pessoas trans.

Artigo 12º: Ocorrera a alteração do artigo 58, lei 6.015/73, o qual terá as seguintes modificações:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Artigo 13º: Toda e qualquer norma que contrarie o disposto desta lei, será revogada.

Artigo 14º: A lei João Nery entrara em vigor assim que for publicada.

Desta forma, vejamos que é de suma importância a aprovação da lei João Nery para toda a classe LGBTQI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, Queers e Intersexuais), para que haja uma visibilidade maior a essas comunidades desfavorecidas, que ao longo de suas vidas buscam viver de uma forma “normal” como qualquer pessoa, seja na forma de se assumirem publicamente com mais facilidade, como é o caso dos gays e lésbicas, ou como no caso de pessoas transgêneros, travestis e transexuais, que a visibilidade se torna mais tardia, e é conquistada no decorrer de suas vidas, devido a difícil aceitação da sociedade e a impossibilidade de se esconder atrás de um “armário” a partir de uma certa idade, que na maioria dos casos são aos 15 (quinze) anos de idade.

Por isso, é totalmente impossível de se esconder a identidade de gênero de qualquer maneira, ou sob qualquer disfarce, pois na maioria dos casos a pessoa fica totalmente desamparada, e não vendo outra solução, acaba fugindo de casa ou até mesmo sendo expulsa pela própria família, ou seja, em todos os âmbitos o preconceito e a violência para com os travestis, transexuais e transgêneros são ainda maiores a serem enfrentados.

Atualmente, não se encontra em vigência nenhuma lei ou dispositivo para garantir o direito à identidade de gênero, a não ser o projeto de lei João Nery, o qual até agora não obteve nenhuma resposta em parte dos deputados, sendo que tal lei, se aprovada, mudará totalmente a vida dessas pessoas para melhor, pois são “gente como a gente”, sentem, choram, vivem e são homens e mulheres como qualquer um, porém seu direito de viver, ter uma identidade, ser quem realmente são, acaba sendo negado pela família, sociedade e país que determinam apenas possuidores de respeito e direitos os indivíduos que nasceram homem e mulher e se mantiveram como tais do mesmo sexo (héteros), colocando assim uma barreira entre o grupo LGBT e os héteros.

Um das maiores barreiras a ser enfrentada pelos transgêneros, transexuais e travestis é não ter a identidade reconhecida oficialmente, tendo que passar por inúmeros constrangimentos devido à legislação que lhes nega esse direito, sendo assim, vejamos o que diz Eduardo Viveiros de Castro:

“Em toda discussão onde o ontológico e o jurídico entram em processo público de acasalamento, “costumam nascer monstros”. No artigo intitulado No Brasil todo o mundo é índio, exceto quem não é, ele traz à tona o debate sobre o reconhecimento oficial da/s identidade/s e sobre a pretensão da Ciência — com maiúscula — e do Estado de estabelecer critérios pretensamente “objetivos” para legitimá-las, para distinguir a identidade autêntica da inautêntica, para dizer quem é o quê. E quem não pode ser. Sobretudo, quem não pode. “É sem dúvida difícil ignorar a questão, uma vez que o Estado e seu arcabouço jurídico-legal funcionam como moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc. O que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe – não existe porque foi produzido fora das normas e padrões – não recebe selo de qualidade. O que não está nos autos etc. Lei é lei etc.”

O projeto de lei João Nery em todos os seus parágrafos garante o direito à identidade de gênero a toda pessoa, a ser tratada como tal e a identificação nos seus documentos de acordo com a identidade de gênero desejada, a qual fora baseada nos princípios de Yogyakarta de acordo com Direito Internacional dos Direitos Humanos, e apresentados a ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 2007 devido a inúmeras violações dos direitos LGBT no mundo todo.

7. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que realmente é indispensável alteração do nome civil dos transexuais para assim estar adequando a identidade de gênero desses indivíduos, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro não traga soluções concretas sobre o assunto, infelizmente ele apenas autoriza a mudança em casos excepcionais, com o poder judiciário intervindo juntamente com um procedimento de jurisdição voluntaria, mas esses padrões devem ser alterados com urgência, trazendo assim uma nova legislação no Brasil de uma forma menos burocrática, é importante reconhecer a insuficiência da legislação e da jurisprudência produzidas sobre o tema, da mesma forma e a cirurgia de redesignação de sexo que também deve haver as mesmas mudanças, no entanto é necessário um grande investimento do governo no setor de saúde para que seja feita essa cirurgia no SUS (sistema único de saúde) com mais facilidade, sendo que a mesma é de suma importância para a vida desses indivíduos. Deve-se então dar certa prioridade a essas pessoas que são extremamente fragilizadas, violentadas e marginalizadas, seja pela não aceitação da sociedade, da família e muitas vezes até mesmo da própria pessoa.

8. REFERÊNCIAS

CUNHA, Leandro Reinaldo Da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: LumenJúris, 2015. 364 p.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **De forma inédita, DPE garante mudança do nome e sexo de transexual sem necessidade de ajuizar ação.** Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=13949>. Acesso em: 02/03/2018.

DIARIO POPULAR. **Nacional: transexuais ganham cirurgia pelo SUS.** Disponível em: <http://srv-net.diariopopular.com.br/26_08_07/p0701.html>. Acesso em: 02/03/2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007a. 881 p.

G1. **Enem 2015: travestis e transexuais podem pedir nome social nesta 2ª.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/06/enem-2015-travestis-e-transexuais-podem-pedir-nome-social-nesta-2.html>>. Acesso em: 02/03/2018.

G1. **Tribunal de Justiça de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html>>. Acesso em: 02/03/2018.

O GLOBO. **Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo a cada dia.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>>. Acesso em: 02/03/2018.

UOL NOTICIAS. **Transexual acusa funcionária do SUS em SP de não chamá-lo pelo nome social.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/17/transexual-acusa-funcionaria-do-sus-em-sp-de-nao-chama-lo-pelo-nome-social.htm>>. Acesso em: 02/03/2018.

NERY, João W. **Viagem Solitária – Memórias de um transexual trinta anos depois.** São Paulo: Editora Leya, 2011.

ONU. **Princípios de Yogyakarta.** 2007. Disponível em: Acesso em: 02/03/2018.

WYLLYS, Jean; KOKAY, Érika. **Projeto de Lei n.º 5002/13. Lei João W Nery – Lei de Identidade de Gênero.** Disponível em: Acesso em: 02/03/2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual.** São Paulo Saraiva, 2000.

ARGENTINA. Ley n. 26.618, de 15 de julho de 2010. Promulgada em 21 de julho de 2010. **Código Civil. Modificación. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 21 jul. 2010.** Disponível em: <http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin10/2010_07/BO22-07-2010leg.pdf>. Acesso em: 02/03/2018.

ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. **Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 maio 2012.** Disponível em: <<http://www.ms.gba.gov.ar/sitios/tocoginecologia/files/2014/01/Ley-26.743-IDENTIDAD-DE-GENERO.pdf>>. Acesso em: 02/03/2018.

BENTO. Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008

BIMBI, B. **Matrimonio igualitario. Intrigas, tensiones y secretos en el camino hacia la ley.** Buenos Aires: Planeta, 2010.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02/03/2018.

BRASIL. **Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art.58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1069623.pdf>. Acesso em: 02/03/2018.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.955. 3 set. 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.**

Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm Acesso em: 02/03/2018.